



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004748/96-11  
Recurso nº. : 120.792  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : ADIVAL LEAL DE ALMEIDA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.426


IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO- A apuração de variação patrimonial a descoberto é uma forma indireta e indiciária de se detectar omissão de rendimentos, pois a ela se chega a partir dos recursos despendidos pelo contribuinte sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADIVAL LEAL DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de conversão do julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno (Relator), Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004748/96-11  
Acórdão nº. : 106-11.426  
  
Recurso nº. : 120.792  
Recorrente : ADIVAL LEAL DE ALMEIDA

**RELATÓRIO**

- 1- O Contribuinte foi intimado , a fls. 1 e 2, as declarações de rendimentos dos exercícios de 1994/1995.
- 2- A fls. 5 foi novamente intimado a apresentar as declarações do imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1993/1996.
- 3- A fls.11 até 18 se verifica o Auto de Infração contra o Contribuinte, para exigência de crédito tributário por omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, evidenciada pela aquisição do veículo TEMPRA OURO, ano de 1994, conforme fotocópia de documento fiscal juntado a fls. 03, assim como foi multado pela falta de entrega de declaração IRPF, referente ao exercício de 1995, período base de 1994 (fls. 13).
- 4- Intimado regularmente, por via postal, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, a sua impugnação, a fls.22/23, invocando o benefício da retroatividade benigna em penalidade menos severa sobre a multa aplicada, que, no seu entendimento, deveria ser de 75% nos termos do art. 44 da Lei no. 9.430/96, mas não se defende da caracterizada omissão de receita e nem da falta de entrega da declaração de 1995, nem junta qualquer documento a seu favor.
- 5- A fls. 27 até 34 se conhece o teor da Decisão /DRJ/BSB/DIRCO/ no. 792/99, mediante a qual fundamenta o reconhecimento do lançamento fiscal procedente em parte, vez que propugnou pelo cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração, uma vez se tratar de lançamento "ex officio" mantendo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004748/96-11  
Acórdão nº. : 106-11.426

o lançamento do crédito tributário exigido pela autuação, como acréscimo patrimonial a descoberto, e a redução da multa para 75%, por acolher a aplicação do Art. 44, inciso I da Lei no. 9.430/96.

- 6- O Contribuinte interpôs seu Recurso em 20 de setembro de 1999, a fls. 39/40, juntando neste ato fotocópia autenticada de documento de veículo supostamente vendido para Sra. Mara Regina Melo, datado de 28 de fevereiro de 1994, informando que tal transferência comercial se deu pelo valor de CR\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros reais), anterior a operação de compra do veículo, objeto da autuação fiscal em julgamento, entendendo o mesmo que a diferença entre sua venda e a compra deve ser considerada como tributável, e não conforme exigido pela totalidade da operação de compra mencionada, nos termos do Auto de Infração indigitado. Ademais ainda argumenta que deve ser deduzido o valor do limite de isenção, para o ano base de 1994 de 12.000 Ufir's, que calculada diferença pelo valor do UFIR à época, resulta em reconhecer a isenção do rendimento efetivamente auferido, pela sua diferença na transação, pugnando, portanto, pela total improcedência da autuação e pelo arquivamento do processo.

Eis o relatório.

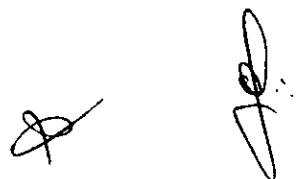
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004748/96-11  
Acórdão nº. : 106-11.426

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

- 1- Por tempestivo, e presentes as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.
- 2- Entretanto, a fim de seguramente apurar a verdade dos fatos alegados pelo Contribuinte, quando descreve, em sua peça recursal, a venda de veículo por preço consignado em documento do DETRAN, e sem antecipar qualquer julgamento de mérito, sou pela conversão desse em diligência à primeira instância, isto é, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, a fim de se colher elementos oriundos da pessoa física envolvida pelo Contribuinte, ou seja, Sra. MARA REGINA MELO, na qualidade de compradora. Para tanto, a referida autoridade fiscalizadora deverá fornecer a declaração de imposto de renda da pessoa física aqui mencionada (Sra. Mara Regina Melo), com a relação de bens, assim como tomar em termo respectivo, caso também não se tenha referida declaração, com a intimação pessoal da mesma, para prestar informação sobre o valor consignado no documento do DETRAN acima mencionado, com o objetivo de confirmar as informações fáticas constantes nestes autos trazidas pelo Recorrente e corroborar o efetivo acréscimo patrimonial em discussão, em face a omissão de rendimentos constante nestes autos subsistindo contra o Contribuinte.
- 3- Pretende-se, com tal diligência, comprovar as alegações do Recorrente, sobre os fatos invocados em sua defesa, de maneira a se obter verídica confirmação dos mesmos, para completar, assim, a necessária e satisfatória formação de elementos justificáveis sobre o valor questionado, ainda



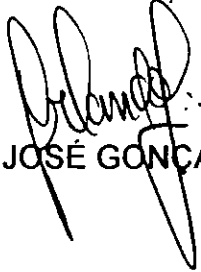
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004748/96-11  
Acórdão nº. : 106-11.426

que o efeito tributário decidido em primeira instância possa permanecer inalterável ou pouco alterado, que possibilitem um julgamento do mérito condizente com a verdade real , ante a comprovada evolução patrimonial apurada pela fiscalização.

É como considero meu VOTO, neste ato.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004748/96-11  
Acórdão nº. : 106-11.426

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator Designado

Discordo *permissa venia* da diligência proposta pelo eminente Relator, destinada, a meu sentir, a provar fato irrelevante para a solução do litígio, qual seja, a anterior aquisição e venda de um veículo, cujo valor quer o Recorrente seja considerado como origem para reduzir o montante tributável.

Ao analisar a evolução patrimonial do contribuinte e apurar variação patrimonial a descoberto, utiliza o fisco, perfeitamente legitimado pela Lei nº 7.713/88, uma forma indireta e indiciária de se detectar omissão de rendimentos, pois a ela se chega a partir dos recursos despendidos pelo contribuinte sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração. Essa forma de tributação está assentada em bases rigorosamente técnicas e substitui à perfeição a tributação direta, sempre que, por conta de artifícios utilizados pelo sujeito passivo, não for possível identificar os rendimentos por ele omitidos.

O Recorrente deixou de apresentar declarações de ajuste nos exercícios de 1993 a 1996, a pretexto de estarem seus rendimentos abaixo do limite de isenção. Não obstante, adquiriu em julho de 1993 (conforme documento do DETRAN, fls.41) um veículo Fiat Tempra zero quilômetro, sem justificativa em rendimentos auferidos até aquele mês do ano calendário ou acumulados de exercícios anteriores. Esse veículo foi vendido em 28.02.94 e, no dia seguinte, o Recorrente adquiriu veículo novo da mesma marca e modelo, pagando a diferença com disponibilidade também não justificada por rendimentos auferidos nos dois primeiros meses do ano calendário ou acumulados a partir de agosto de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004748/96-11  
Acórdão nº. : 106-11.426

Por conseguinte, é de nenhum proveito para o Recorrente o fato da aquisição e venda de um veículo para justificar a aquisição objeto da tributação e, em consequência, não vejo porque aprofundar investigação nesse sentido, como é o propósito da diligência pretendida pelo Relator. Caberia ao Recorrente demonstrar que rendimentos não tributáveis ou anteriormente tributados serviram para a aquisição do veículo e não trazer outras aquisições, igualmente não justificadas, que mais servem como confissão da prática reiterada de omissão de rendimentos.

Em sendo a variação patrimonial a descoberto forma indireta e indiciária de tributação, nem sempre é possível, máxime quando não há colaboração do contribuinte, reconstituir-se à perfeição uma evolução patrimonial, daí porque ao autuante não resta senão apegar-se a um fato significativo do descompasso entre patrimônio e renda declarada e, na espécie, isso foi feito.

Tais as razões, voto por rejeitar a preliminar de diligência proposta pelo eminente Relator para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES